Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 661/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8882/2014
PROTOCOLO	: 1500365
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSE DOMINGUES RAMOS
INTERESSADO	: PROVIAS ENGENHARIA LTDA
VALOR	: R$ 284.531,54
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE TAPA BURACOS E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços n° 7/2013, e da formalização do Contrato nº 41/2014, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Provias Engenharia Ltda.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n° 7/2013 e do Contrato nº 41/2014, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Provias Engenharia Ltda, cujo objeto é a execução de tapa buracos e recapeamentos asfáltico em ruas e avenidas do Município De Ribas Do Rio Pardo/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA - IEAMA - 12667/2018), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e do Instrumento Contratual (1ª e 2ª fases).

Ao depois, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer "PAR - 2ª PRC - 9742/2019", opinando pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização do contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Tomada de Preços n° 7/2013 e da formalização do Contrato nº 41/2014, nos termos nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n° 7/2013 encontra-se regular observada às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que concerne à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 41/2014), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, devidamente **formalizado e elaborado** em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Tomada de Preços n° 7/2013, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Provias Engenharia Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, I, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 41/2014, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB- DNCS

SETAC. KBV/ARP/dssm/lba